



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Mandado de Segurança Cível nº 0602230-06.2022.6.21.0000**

**Procedência:** 163ª ZONA ELEITORAL DE RIO GRANDE

**Assunto:** CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – CARGO – DEPUTADO FEDERAL  
– PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – BEM  
PARTICULAR – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA  
ELEITORAL – OUTDOORS

**Impetrante:** PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE RIO GRANDE

**Impetrado:** JUÍZO DA 163ª ZONA ELEITORAL DE RIO GRANDE - RS

**Relator:** DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

**PARECER**

MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. APLICATIVO PARDAL. BANDEIRA PARTIDÁRIA. PROPAGANDA ELEITORAL CONFIGURADA. DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². JUSTAPOSIÇÃO. EFEITO *OUTDOOR*. COMITÊ DE CAMPANHA. BEM PARTICULAR. REMOÇÃO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 39, § 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C O ART. 26, § 1º, DA RES. TSE Nº 23.610/2019. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

**I – RELATÓRIO.**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE RIO GRANDE (ID 45085329) em face de ato do Juízo da 163ª Zona Eleitoral de Rio Grande/RS, consistente em decisão, proferida em sede de poder de polícia, que, nos autos da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 600019-90.2022.6.21.0163, determinou a retirada da bandeira partidária afixada na fachada do prédio onde funciona o comitê central de campanha dos candidatos Alexandre Duarte Lindenmeyer e Halley Lino de Souza.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O impetrante afirma que apresentou pedido de reconsideração ao juízo, o que restou indeferido, sendo-lhe determinada a retirada da bandeira com base nos artigos 14, 19 e 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019. De início, sustenta ser parte ilegítima, pois o não é o responsável pelo local. No mérito, aduz que o art. 19 da Resolução citada não é aplicável ao caso por dois motivos: a) o prédio do comitê é bem particular; e b) a bandeira institucional partidária não constitui propaganda eleitoral, mas partidária. Quanto aos artigos 14 e 26, alega que normatizam a propaganda eleitoral e a vedação de sua veiculação por *outdoor*, no que não se enquadra a bandeira partidária. Por fim, pugna pela concessão de medida liminar que determine a suspensão da decisão judicial de retirada da bandeira e, no mérito, pela concessão da segurança pleitada (ID 45085329).

Conclusos os autos, o eminente Relator indeferiu o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que a proporção da bandeira, que está justaposta à fachada do prédio, causa efeito visual semelhante a *outdoor*; o que é vedado pelo art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019 (ID 45087947).

Sobreveio Informação do Juízo impetrado, dando conta que a bandeira foi retirada (ID 45119974).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, na forma do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Do cabimento da ação mandamental.**

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, *o mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia. A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:*

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIONAL. CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.

2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provocação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.

**3. Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.**

4. Não conhecimento. (TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113-85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS - Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

## **II.II – Mérito.**

Na origem, trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda eleitoral, veiculada pelo sistema Pardal, dando conta da fixação de bandeira partidária justaposta à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

propaganda de candidatos, com efeito visual de *outdoor*, com dimensões acima de 4 m<sup>2</sup>, colocada na fachada de imóvel particular utilizado como sede do comitê de campanha dos candidatos aos cargos de deputado federal e deputado estadual Alexandre Duarte Lindenmeyer e Halley Lino de Souza.

O Juízo Eleitoral da 163<sup>a</sup> ZE, no exercício do poder de polícia, determinou a remoção do artefato, entendendo tratar-se de propaganda eleitoral irregular. Formulado pedido de reconsideração pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, assim decidiu (ID 45085331):

A irregularidade constatada recai no tamanho da bandeira afixada em sede de comitê central de campanha.

Notificada para abster-se da conduta, a agremiação manifestou-se no sentido de que a insígnia do partido não configura propaganda eleitoral, mas partidária. Deixou de promover a retirada, mantendo o artefato em tamanho que extrapola a legislação eleitoral.

É o relato.

Decido.

A bandeira em questão está colocada de forma rente à fachada do imóvel, como se fosse uma faixa. Todavia, excede as proporções estabelecidas pela Resolução TSE 23.610/2019, sendo a remoção medida impositiva.

Em período eleitoral, não há como dissociar a campanha partidária da campanha eleitoral. As alegações trazidas para manutenção do artefato não merecem guarida, pois o denunciado confirma que o imóvel em questão é sede de comitê central de campanha eleitoral de dois candidatos. Logo, não se trata de propaganda partidária, mas campanha eleitoral, sobretudo pela natureza estritamente eleitoral de um comitê de campanha.

A resolução 23.610/2019 assim dispõe sobre o tema:

"Art. 14, § 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997."

Observa-se que o imóvel em questão, sito à rua General Neto, 377, no centro de Rio Grande, diverge do endereço cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP (sistema oficial do TSE), como sede do Partido dos Trabalhadores nessa cidade, o qual está registrado como sendo no número 488 da rua General Neto. Ou seja, inequívoco que se trata de propaganda eleitoral, visto que está em comitê central de campanha. Logo, deve obedecer ao limite de quatro metros quadrados. O mesmo artigo da Resolução segue:

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

Com efeito, sendo o imóvel propriedade particular e sede de comitê eleitoral, fica vedado qualquer artefato que ultrapasse os limites de tamanho estabelecidos no §1º, art. 14, da Res 23.610/2019 do TSE, sob risco de ser considerado efeito de outdoor.

Veja-se que a proporção da bandeira, que está justaposta à fachada do prédio, causa efeito visual semelhante a outdoor, o que é vedado pela Resolução 23.610/2019:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Lei nº9.504/1997.(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

Nesse sentido:

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE BANDEIRAS COM TAMANHO SUPERIOR A 0,5M2. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO

1. Inexiste previsão legal de limite ou um tamanho máximo para as bandeiras utilizadas como propaganda eleitoral em vias públicas, sendo expressa a previsão de que não podem ser fixas, nem tumultuar o trânsito local.

2. As bandeiras não podem, ainda, ocasionar efeito de outdoor, proibição genérica e válida a todas as propagandas.

3. Fundada a representação apenas no tamanho das bandeiras, o provimento do recurso é medida que se impõe.

4. Recurso conhecido e provido.” (TRE/GO – RECURSO ELEITORAL nº 45130, ACÓRDÃO nº 555/2017 de 05/06/2017, Relator(a) ABEL CARDOSO MORAIS, Publicação: DJ – Diário de justiça, Tomo 103, Data 12/06/2017, Página 23-25 )

Isso posto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado.

DETERMINO a remoção do artefato no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e a comprovação do cumprimento no mesmo prazo.

Registro desde já que se está diante de notícia de irregularidade de propaganda, perante o primeiro grau de jurisdição, tratando-se portanto de mero exercício de poder polícia. Logo, está-se diante de decisão de cunho administrativo, não jurisdicional. Não sendo sujeita a recurso, adianta-se que a via adequada para eventual irresignação é o mandado de segurança, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exatos termos do artigo 54 da Resolução 23608/2019 (§ 3º O mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.)  
Intime-se.

Em caso de descumprimento, fica desde já determinada a retirada pela equipe de limpeza pública do município. Requisite-se força policial, se necessário.

Certifique-se o cumprimento.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Tudo cumprido, archive-se.

Impetrado o Mandado de Segurança junto ao TRE-RS, o e. Relator proferiu decisão liminar indeferindo a liminar, nos seguintes termos (ID 45087947):

(...) Como bem apreendido pela magistrada, não se trata de propaganda partidária, porque a sede do Partido dos Trabalhadores de Rio Grande, conforme Sistema da Justiça Eleitoral está localizada na Rua General Neto n. 488, e a a bandeira/faixa está afixada na General Neto n. 377. Sendo, de outro lado, comitê central de candidatos à proporcional, por óbvio que assume o caráter de propaganda eleitoral, submetendo-se pois, à dimensão de no máximo 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados) (art. 14, § 1º, da Res. TSE n. 23.610/19.

Assinalo que o fato de não haver limite pré-estabelecido para bandeiras, não significa autorizar a afixação desses artefatos na fachada de comitês eleitorais como se placas fossem, em tamanhos semelhantes a *outdoors*.

Não é essa a teleologia da norma.

Verifico, a propósito, que a proporção da bandeira, que está justaposta à fachada do prédio, causa efeito visual semelhante a *outdoor*, o que é vedado pela Resolução 23.610/2019:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº9.504/1997.(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

Por derradeiro, quanto à ilegitimidade arguida, a seara dos autos relaciona-se a mero exercício de poder polícia.

Assim, mantenho a decisão que determinou a remoção e, em caso de descumprimento, fica desde já determinada a retirada pela equipe de limpeza pública do município, requisitando-se força policial, se necessário.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

A propaganda política, na lição de José Jairo Gomes<sup>1</sup>, *caracteriza-se por veicular concepções ideológicas com vistas à obtenção ou manutenção do poder estatal*, abrangendo a propaganda partidária, intrapartidária, institucional e eleitoral.

A propaganda partidária se constitui na comunicação entre agremiações e sociedade, a fim de divulgar ideais, valores e projetos. Nesse sentido, dispõe o art. 50-B da Lei nº 9.096/1995:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

- I – difundir os programas partidários;
- II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do

---

<sup>1</sup> Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p.532.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

IV – incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

V – promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

A seu turno, a propaganda eleitoral é aquela *elaborada por partidos políticos e candidatos com a finalidade de captar votos do eleitorado para investidura em cargo público-eletivo. Caracteriza-se por levar ao conhecimento público, ainda que de maneira disfarçada ou dissimulada, candidatura ou os motivos que induzam à conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Nessa linha, constitui propaganda eleitoral aquela adrede preparada para influir na vontade do eleitor, em que a mensagem é orientada à atração e conquista de votos*<sup>2</sup>.

Da distinção referida, conclui-se que se trata, no caso, de propaganda eleitoral.

Nesse contexto, a propaganda eleitoral na forma de *outdoor* encontra vedação expressa no art. 39, § 8.º, da Lei n.º 9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

[...]

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

---

2 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p.538-539.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A norma em comento, para as Eleições 2022, encontra-se regulamentada no art. 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019, nos seguintes termos:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do [art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997](#). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Ademais, o art. 26, § 1º, da Res. TSE nº 23.610/2019, acima transcrito, também traz importante critério interpretativo, ao estabelecer que engenhos ou peças publicitárias, justapostas ou não, dispostos de forma a causar impacto visual de *outdoor*, sujeitam os infratores às mesmas sanções previstas no *caput* do dispositivo.

De outra senda, a legislação eleitoral limita a propaganda eleitoral no comitê central da campanha a 4m<sup>2</sup>, permitindo a utilização de inscrição com nome e número dos candidatos que não exceda essa dimensão.

Assim dispõe o art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer ([Código Eleitoral, art. 244, I](#)). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#).

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) previsto no [art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997](#).

**§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.**

Considerados os limites legais, depreende-se o nítido caráter de propaganda eleitoral da conjugação entre a bandeira e a propaganda dos candidatos, apostas na fachada do comitê central de campanha destes, não se podendo falar em propaganda partidária.

De fato, é possível notar a fixação de bandeira do partido justaposta à propaganda eleitoral dos candidatos a deputado federal e estadual, na fachada de imóvel utilizado como comitê central de campanha de ambos, localizado em uma das principais vias da cidade, com dimensões superiores às permitidas para a hipótese e, por sua forma e tamanho, causando **impacto visual de outdoor**.

Dentro desse contexto, ainda que se trate da bandeira representativa da instituição partidária, inafastável a conclusão de que o conjunto representa propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral irregular, configurando o efeito *outdoor*, como se observa das imagens colacionadas aos autos (ID 45085331, p. 3-4).

Para as eleições de 2020, essa Corte assentou entendimento que é razoável adotar a metragem de 4 m<sup>2</sup> como referencial mínimo para caracterizar *outdoor*, conforme ementa que segue:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. BEM PARTICULAR. MULTA. BANNER. NÃO CARACTERIZADO EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. AFASTADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA. AUSENTE BASE LEGAL. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NORMA IMPERFECTAE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Procedência de representação por propaganda eleitoral vedada em bens particulares. Fixação de placas em tamanho superior a 0,5m<sup>2</sup>, caracterizando efeito visual de outdoor. Aplicação de multa por infração ao que dispõe o art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97 e art. 26, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

**2. Ausente definição legal acerca do que venha a ser considerado outdoor, esta Corte firmou compreensão de que é o artefato publicitário, com significativo impacto visual, acarretando notório benefício aos candidatos, quando comparado com o potencial das propagandas eleitorais em geral.**

**3. Após a edição da Lei n. 13.165/15, que reduziu o limite máximo da propaganda em bens particulares, de 4m<sup>2</sup> para 0,5m<sup>2</sup>, é razoável adotar a antiga dimensão de 4m<sup>2</sup> como um referencial mínimo para a definição do efeito de outdoor, ainda que este não possa ser o único critério adotado, devendo-se sempre considerar a razoabilidade da dimensão do artefato e o seu impacto visual.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Na hipótese, apesar de ultrapassado o limite de 0,5m<sup>2</sup>, os engenhos publicitários não estão inseridos no conceito de outdoor, quando haveria a incidência de multa. Em decorrência da redação conferida pela Lei n. 13.488/17 ao § 2º do art. 37 da Lei n. 9.504/97, a propaganda irregular em bens particulares não mais enseja sanção de multa em virtude da ausência de previsão normativa. A alteração legislativa retirou do texto legal a incidência, em tais hipóteses, da sanção estabelecida no § 1º do mencionado dispositivo, tornando-a aplicável tão somente às veiculações ocorridas em bens públicos ou de uso comum.

5. Ainda que irregular a propaganda, afastada a multa imposta, por ausência de base legal a impor tal sancionamento.

6. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n 060035219, ACÓRDÃO de 29/10/2020, Relator ROBERTO CARVALHO FRAGA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2020 )

Na mesma linha, o TSE, em decisão recente, decidiu que configura propaganda eleitoral irregular a afixação de painel em comitê central de candidato com efeito visual de *outdoor*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTS. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97 E 14 E 26 DA RES.–TSE 23.610/2019. PAINEL INSTALADO NO COMITÊ DE CAMPANHA. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MULTA. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. No decisum monocrático, negou-se seguimento a recurso especial, confirmando-se aresto unânime do TRE/MS em que os ora agravantes, candidato eleito ao cargo majoritário de Campo Grande/MS nas Eleições 2020 e sua respectiva coligação, foram condenados a pagar multa de R\$ 5.000,00 por realizarem propaganda eleitoral irregular



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(instalação de placa de dimensões superiores às permitidas em ambiente externo do comitê de campanha).2. Permite-se, no art. 14, § 1º, da Res.–TSE 23.610/2019, que candidatos, partidos e coligações inscrevam, na sede de seus respectivos comitês centrais de campanha, “a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados)”. Acrescenta-se, no § 3º desse dispositivo, que “a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos”.3. Por sua vez, o art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97 veda “propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”. A sanção aplica-se também nas hipóteses em que há publicidade com efeito visual de outdoor, ainda que se empreguem artefatos que isoladamente observem o tamanho permitido em lei (precedentes e art. 26, § 1º, da Res.–TSE 23.610/2019).4. Na espécie, o TRE/MS condenou os agravantes pela prática de propaganda irregular em decorrência da afixação – em comitê central de candidato a prefeito – de painel de propaganda eleitoral que “apresenta dimensões consideráveis, permitindo a visualização de seu conteúdo pelos transeuntes, vez que está posicionado sob uma cobertura metálica sem paredes, causando efeito visual de outdoor, sobretudo se considerado o banner afixado no muro frontal do comitê”.5. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE, notadamente considerando que as dimensões exatas do artefato impugnado não constam do aresto a quo.6. Agravo interno a que se nega provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004082, Acórdão, Relator(a)  
Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico,  
Tomo 106, Data 09/06/2022)

Conclui-se, portanto, pela correção da decisão judicial que determinou a retirada da propaganda, razão pela qual deve ser confirmada a liminar e, no mérito, denegada a segurança.

Quanto à questão da legitimidade do impetrante para o cumprimento da medida, cumpre ressaltar que, conforme observado pelo eminente Relator na decisão que indeferiu a liminar, trata-se de exercício de poder de polícia, com o que a determinação deve ser encaminhada a quem possa cumpri-la da forma mais expedita. Além disso, no caso a bandeira em questão era do partido e estava exposta em comitê de candidatos seus, de forma que não há como isentá-lo de responsabilidade. De qualquer modo, consoante informado pela autoridade impetrada (ID 45119974), a houve *a efetiva cessação da propaganda irregular com a retirada da peça*, com o que nesse ponto a discussão resta prejudicada.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela denegação da segurança.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2022.

José Osmar Pumes,  
Procurador Regional Eleitoral.